

IPTU Legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS

Termo de Ajustamento de Conduta N° 01 /2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE CONDADO** pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo(a) **Prefeito(a) Municipal**, nos termos do disposto no Artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública (LACP) e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado são dois princípios cogentes no trato da coisa pública, por isso ausente o elemento facultativo na fiscalização e cobrança dos tributos, tratando-se, em verdade, de atividade administrativa obrigatória e vinculada;

CONSIDERANDO que, nas palavras de Eduardo Sabbag, a administração tributária, em seu mister tributacional, precisa observar: "(I) os procedimentos fiscalizatórios adequados, (II) a cobrança judicial dos importes tributários inscritos em dívida ativa e, (III) finalmente, as medidas de controle e verificação da regularidade fiscal do contribuinte;

CONSIDERANDO que o artigo 97, VI, do CTN, preconiza que "somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades";

CONSIDERANDO que o dispositivo 176, do CTN, aduz que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração";

CONSIDERANDO que se constatou, no bojo das investigações/diligências realizadas neste inquérito civil, na forma do Projeto IPTU Legal, diversas irregularidades reiteradamente cometidas pelo município no âmbito da sua administração tributária;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 tipifica expressamente como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a negligência com a administração tributária: "**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (...): X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda (...);**

CONSIDERANDO os objetivos do PROJETO IPTU LEGAL, no sentido de

investigar e promover ações ministeriais concretas a fim de que o município adote medidas para o aperfeiçoamento de sua administração tributária;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, compromisso este que tem por objeto afastar a ação negligente da edilidade nesta matéria e delinear as medidas de otimização, capazes de dar eficiência à arrecadação do IPTU no âmbito do município, mediante as cláusulas que se seguem:

1. O MUNICÍPIO DE CONDADO assume a obrigação de fazer, consistente em medidas de aperfeiçoamento de sua administração tributária, a fim de afastar as irregularidades indicadas no relatório final anexo, adotando as providências seguintes nos prazos respectivos:

a) criação/transformação de cargos para criação de pelo menos um cargo efetivo de FISCAL DE TRIBUTOS de NÍVEL SUPERIOR, com remessa do projeto de lei à Câmara Municipal até 30/10/19, e realização de concurso público para provimento, com lançamento do edital até 30/03/20, homologação do certme até 30/06/20, e provimento até 30/11/20;

b) cadastramento de beneficiários de isenções de natureza tributária; PRAZO: até 30/11/20; PRAZO: até 30/11/20;

c) planta Genérica de Valores; PRAZO: até 30/11/20;

d) adequação do Código Tributário Municipal às disposições da Lei Complementar 157/2016; PRAZO: até 30/11/20;

e) atualização do valor venal dos imóveis vinculados aos contribuintes do IPTU; PRAZO: até 30/11/20;

f) observância da obrigatoriedade de encaminhamento de representações fiscais para fins penais ao órgão do Ministério Público com atribuição para a espécie. PRAZO: até 30/11/20;

g) editar norma municipal regulamentando a cobrança judicial e/ou negativação dos

créditos lançados em dívida ativa em até 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento; PRAZO: até 30/11/20;

2. O não cumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo implicará em multa pessoal solidária cominatória aos representantes do Município e signatários do presente equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do FDD/PB (Fundo de Direitos Difusos do Estado da Paraíba), sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público.

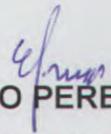
3. Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos neste termo.

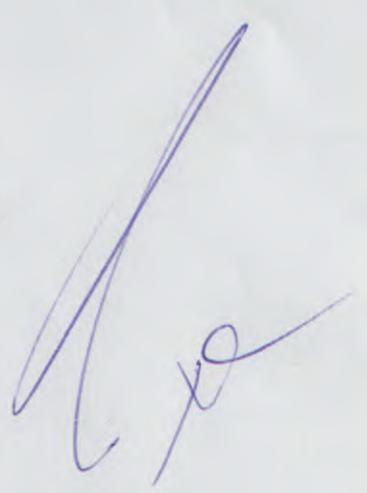
3.1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de cinco dias, a ocorrência do caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

3.2. Uma vez considerando que a situação efetivamente configura caso fortuito ou força maior, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

4. Cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta será encaminhado ao Centro de Apoio Operacional, nos moldes do art. 14, § 7º da Resolução CPJ/MPPB nº 03/2013.

PATOS, 21 de agosto de 2019.

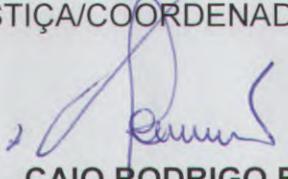

ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA





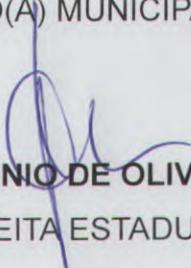
LEONARDO QUINTANS COUTINHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA/COORDENADOR DO CAO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



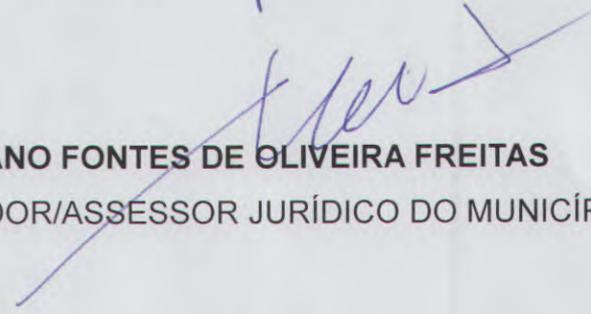
CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO

PREFEITO(A) MUNICIPAL



FRANCISCO PETRÔNIO DE OLIVEIRA ROLIM

FPAT/RECEITA ESTADUAL



TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS

PROCURADOR/ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Assinado eletronicamente por: MORGANA MEDEIROS em 23/08/2019